SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001949-83.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Eloy Sérgio Fernandes
Requerido: VIVO S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que era titular de duas linhas telefônicas fixas junto à ré **NET** e que em 09/01/2018 recebeu visita de representante da ré **VIVO** oferecendo serviços em melhores condições, inclusive com acesso à *internet*, desde que adquirisse duas outras linhas para posteriormente fazer a portabilidade das primeiras.

Alegou ainda que aceitou a proposta, mas ressalvou que desde então vem enfrentando diversos problemas que detalhou.

A ré **NET** é revel.

Citada pessoalmente (fl. 22), ela não contestou a

ação e tampouco justificou sua inércia.

Reputam-se em consequência verdadeiros quanto

a ela os fatos articulados pelo autor.

No mérito, o relato exordial foi minucioso e está satisfatoriamente amparado nos documentos que o instruíram.

O vínculo entre o autor e a ré **NET** está patenteado a fls. 05/06, ao passo que a fl. 04 a contratação junto à ré **VIVO**, nos termos destacados pelo autor (inclusive com alusão às linhas nº (16) 3368-1570 e (16) 3368-1578 e acesso à *internet*), foi confirmada.

Por outro lado, inúmeros protocolos estão elencados a fls. 01/02 a propósito do mau funcionamento das linhas adquiridas junto à ré **VIVO** e das dificuldades enfrentadas para a implementação da portabilidade das linhas vinculadas à ré **NET** para a operadora **VIVO** (foi garantido ao autor no ato da contratação que isso seria possível, mas se concretizou apenas quanto a uma – n° (16) 3415-1585 – que mesmo assim não funcionou).

A ré **VIVO** em contrapartida não impugnou específica e concretamente nenhum desses fatos, como seria de rigor, e sequer se pronunciou sobre os documentos mencionados.

Preferiu a genérica alegação de que não incorreu em falha alguma, quando reunia plenas condições técnicas para ao menos amealhar as gravações relativas àqueles protocolos e patentear que o seu conteúdo foi diverso do que o descrito pelo autor.

Como não o fez, aceita-se o relato no particular

como verdadeiro.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, seja porque há dados objetivos que prestigiam a versão do autor, seja porque as rés em momento algum se desincumbiram do ônus que lhe tocava – sobretudo à luz da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC, expressamente aplicável ao caso na forma do despacho de fl. 92 – para demonstrar o contrário.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação

para:

- (1) determinar às rés que no prazo máximo de dez dias regularizem as linhas telefônicas n° (16) 3368-8240 e (16) 3415-1585, retornando o seu normal funcionamento junto à ré **NET** sem qualquer custo ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00;
- (2) declarar o cancelamento das linhas contratadas pelo autor junto à ré **VIVO** (n° (16) 3368-1570 e (16) 3368-1578) e dos demais serviços ajustados entre ambos (fl. 04), sem qualquer custo ao autor, declarando ainda inexigíveis outros valores a cargo do autor oriundos dessa contratação.

Torno definitiva a decisão de fls. 12/13.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intimem-se as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Em face da interposição do recurso informado a fl. 36, comunique-se em regime de urgência ao Colendo Colégio Recursal local a prolação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA